LEI Nº 8.595/2019

Dispõe sobre critérios excepcionais para quitação dos débitos de contribuintes, de natureza tributária ou não, e dá outras providências.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover o recebimento de débitos municipais, sejam de natureza tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados e protestados ou não, cuja exigibilidade esteja ou não suspensa, com os benefícios instituídos na presente lei, devendo ser quitados até o dia 30 de novembro de 2019.~~

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover o recebimento de débitos municipais, sejam de natureza tributária ou não; inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados e protestados ou não, cuja exigibilidade esteja ou não suspensa, com os benefícios instituídos na presente Lei, devendo ser quitados até o dia 28 de novembro de 2019. ***(NR Lei nº 8614, de 24/07/2019)***

Art. 2º Os débitos de qualquer natureza alcançados pela presente Lei serão consolidados de acordo com a legislação em vigor e são aqueles cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2018, e poderão ser quitados em parcela única, com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros e da multa de mora.

~~§ 1º A quitação do débito deverá ocorrer até o último dia útil do mês relativo ao da emissão da guia, não podendo ultrapassar o dia 30 de novembro de 2019.~~

§1º A quitação do débito deverá ocorrer até o último dia útil do mês relativo ao da emissão da guia, não podendo ultrapassar o dia 28 de novembro de 2019. ***(NR Lei nº 8614, de 24/07/2019)***

§ 2º Para os créditos já parcelados ou reparcelados, considerar-se-á, para os efeitos desta Lei, o saldo devedor remanescente, devidamente atualizado, importando a opção pelos benefícios da presente lei em desistência do acordo original de parcelamento ou reparcelamento.

§ 3º Os créditos tributários não constituídos, objetos de denúncia espontânea, serão declarados na data da formalização do pedido.

§ 4º O programa de concessão do benefício ora instituído deverá ser divulgado na mídia local, com destaque para a data limite para pagamento do débito prevista e para os critérios adotados.

Art. 3º Tratando-se de débito de qualquer espécie cobrado em ação de execução fiscal já ajuizada, para que o cidadão possa se beneficiar desta lei, deverá arcar, também, com o pagamento dos honorários advocatícios devidos à Apromd nos termos da Legislação vigente, em especial a Lei nº 1.257/77, além de eventuais custas e outras despesas processuais ou de protesto.

Parágrafo único. Em se tratando de ação ajuizada pelo cidadão, a concessão do benefício de que trata esta Lei fica condicionada à desistência do feito e ao pagamento dos honorários e das custas/taxas processuais, se for o caso.

Art. 4º Poderão valer-se dos benefícios desta Lei os cidadãos que apresentaram defesa ou recurso à Junta de Revisão Fiscal, desde que dele(s) desista expressamente.

Art. 5º A adesão ao benefício instituído se dará informalmente, pelo próprio cidadão ou seu procurador constituído, importando o pagamento da guia emitida na confirmação da adesão ao programa, na confissão irrevogável e irretratável dos créditos consolidados bem como em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, além da desistência dos eventualmente já interpostos, nos processos em curso, relativos aos créditos renegociados dentro dos parâmetros desta Lei.

§ 1º A adesão ao benefício importará, ainda, na suspensão do prazo da prescrição da cobrança do crédito.

§ 2º Não ocorrendo o pagamento do débito objeto de execução fiscal ou protesto, o processo terá seu prosseguimento retomado, pelo valor do crédito consolidado, acrescido de todos os encargos legais vigentes à época do lançamento.

Art. 6º Os benefícios contemplados nesta lei, não conferem direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

~~Art. 7º O prazo para a adesão ao programa ora instituído inicia-se na data da publicação desta Lei e expira-se 30 de agosto de 2019.~~

Art. 7º O prazo para adesão ao programa ora instituído inicia-se na data a publicação desta Lei e expira-se 28 de novembro de 2019. ***(NR Lei nº 8614, de 24/07/2019)***

Art. 8º Caberá ao Secretário Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, solucionar os casos omissos, observados os limites desta Lei.

Art. 9º Ato do Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que for necessário.

Art. 10. Fica expressamente vedada nova concessão de benefício desta natureza até 31 de dezembro de 2020.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 22 de maio de 2019.

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal

Roberto Antônio Ribeiro Chaves
Secretário Municipal de Governo

Wendel Santos de Oliveira
Procurador-Geral do Município